

Processo nº 342/2014

(Autos de recurso penal)

Data: 26.06.2014

Assuntos : Crime de “consumo de estupefacientes” e de “detenção de utensilagem”.

Concurso (real ou aparente).

Erro notório na apreciação da prova.

(Irrelevância).

SUMÁRIO

- 1.** A existência dos vícios da decisão da matéria de facto elencados nas alíneas do n.º 2 do art. 400º do C.P.P.M. só devem dar lugar ao reenvio se não for possível decidir da causa.
- 2.** É inútil conhecer do imputado vício de erro notório na apreciação da prova e consequente erro na decisão da matéria de facto se esta for irrelevante para a decisão de direito.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base vem recorrer da sentença proferida nos Autos de Processo Comum Singular n.º CR2-14-0051-PCS, imputando à dita sentença o vício de “erro notório na apreciação da prova”; (cfr., fls. 214 a 216 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas

para todos os efeitos legais).

*

Após resposta dos arguidos A (XXX) e B (XXX), considerando que o recurso não merecia provimento, (cfr., fls. 219 a 222), e junto que foi neste T.S.I. o douto Parecer do Ilustre Procurador Adjunto, pugnando também pela improcedência do recurso, (260 a 261), vieram os autos à conferência.

*

Nada parecendo obstar, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Vem o Digno Magistrado Ministério Público recorrer da sentença proferida pelo M^{mo} Juiz do T.J.B., afirmando que incorreu o mesmo no vício de “erro notório na apreciação da prova” ao dar como não provado que os mencionados arguidos tinham utilizado uma palhinha para o

consumo de Ketamina.

E, sendo (apenas) esta a questão colocada, afigura-se-nos de consignar o que segue.

Os arguidos dos autos estavam acusados da prática em autoria material e em concurso real de 1 crime de “consumo ilícito de estupefacientes” e 1 outro de “detenção de utensilagem”, p. e p. pelos artºs 14º e 15º da Lei n.º 17/2009.

E sendo que em consequência da sua decisão de dar como não provado que as ditas arguidas tinham “utilizado uma palhinha para o consumo de Ketamina” decidiu o M^{mo} Juiz a quo absolver as mesmas arguidas do imputado crime de “detenção de utensilagem” do art. 15º da Lei n.º 17/2009, (condenando-as pelo crime de “consumo”), (cfr., fls. 201 a 204-v), cremos que se terá de confirmar o assim decidido, (ainda que com fundamentação diversa).

Vejamos.

Mostra-se-nos acertado o entendimento no sentido de que os vícios da decisão da matéria de facto elencados no art. 400º, n.º 2, al. a), b) e c) do C.P.P.M. apenas devem dar lugar ao reenvio dos autos para novo julgamento quando possível não for uma decisão sobre a causa; (neste sentido, cfr., v.g., P. Pinto de Albuquerque in “Comentário ao C.P.P.”, 2011, pág. 1172 e o Ac. do V^{do} T.U.I. de 06.11.2013, Proc. n.º 51/2013).

E, nesta conformidade, mostrando-se-nos de entender que os crimes de “consumo de estupefacientes” e o de “detenção de utensilagem”, quando cometidos pelo mesmo agente (arguido), estão numa relação de “concurso aparente” (e não “real”); (neste sentido, cfr., v.g., a declaração de voto anexa ao Ac. de 31.03.2011, Proc. n.º 81/2011), irrelevante é também assim verificar do assacado “erro”.

Passa-se a (tentar) explicitar este nosso ponto de vista.

Vejamos.

Punindo o crime de “consumo de estupefacientes” prescreve o art. 14º da Lei n.º 17/2009 que:

“Quem consumir ilicitamente ou, para seu exclusivo consumo pessoal, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, adquirir ou detiver ilicitamente plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 60 dias”.

Por sua vez, e sobre o crime de “detenção de utensilagem” estatui o art. 15º da mesma Lei que:

“Quem detiver indevidamente qualquer utensílio ou equipamento, com intenção de fumar, de inalar, de ingerir, de injectar ou por outra forma utilizar plantas, substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 60 dias”.

Atento o assim estatuído, cremos que adequado é o entendimento no sentido de que ambos os comandos legais visam tutelar (essencialmente) o mesmo bem jurídico: a saúde (individual) do consumidor.

O primeiro – art. 14º – visa prevenir e reprimir (directamente) o “consumo de estupefacientes”, e o segundo – art. 15º – punindo a “detenção de utensílio ou equipamento” com intenção de ser utilizado no consumo de estupefacientes, visa também prevenir esta “actividade”.

Desta forma, e notando-se que foram tais ilícitos imputados aos mesmos arguidos (dos autos), afigura-se-nos pois que correcta não será uma decisão no sentido do seu cometimento em “concurso real”; (em sentido contrário, v.d. v.g., o Acórdão do então T.S.J. de 15.05.1996, Processo n.º475, in “Jurisprudência”, 1996, Tomo I, página 366).

De facto, importa ter também em conta que aquando do debate da então Proposta de Lei intitulada “Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas” ocorrido na Assembleia Legislativa, (agora Lei n.º 17/2009), e em expressa resposta à questão ora em causa assim se pronunciou o Exmo. Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça:

“Ora bem, eu gostaria antes de mais de dizer que a detenção indevida de cachimbos e outros utensílios consta actualmente no artigo 12 do Dec-Lei 5/91/M e é punida com multa de até um ano, ou de 500 a 10.000 patacas. Porquê então agora 6 meses? É que não se entende porque é que eu tenho, porquê que de eu ter um cachimbo hei-de ter uma pena de um ano, um cachimbo para fumar, e fumando ter uma pena de seis... que antigamente era de 3 meses, ou seja, era pena maior ter um utensílio do que por consumir. Como os objectivos são os mesmos, optou-se por pôr a mesma pena dos 6 meses.

A questão colocada e bem pela Sra. Deputada aplicam-se cumulativamente os dois? A minha resposta é não. Se eu tenho o utensílio e não fumei, sou punido pela detenção. Se eu tenho o utensílio, por exemplo, o cachimbo, fumei, sou punido pelo consumo. Porque é aquilo que se diz em termos jurídicos, um crime consome o outro”, (cfr., Diário da Assembleia da R.A.E.M., I Série, n.º III – 100, pág. 17 e 18); (sub. nosso).

Nesta conformidade, (e inútil sendo assim a apreciação e decisão sobre o imputado vício de “erro”), há pois que confirmar a decisão recorrida.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, confirma-se a sentença recorrida.

Sem tributação.

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Macau, aos 26 de Junho de 2014

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng (vencido na decisão do recurso, porquanto entendo que podendo haver concurso efectivo entre o crime de consumo de estupefaciente e o crime de detenção indevida de utensilagem, este TSI deve conhecer do mérito do recurso).

Tam Hio Wa (subscrevo a decisão da absolvição do crime de detenção indevida de utensílio ou equipamento, p.p. pelo art.º 15º da Lei n.º 17/2009, por entender que as palhinhas plásticas são consumíveis e carecem a durabilidade exigida pelo art.º 15º referido).